

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/003.193/92-89

LAM

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.584

Recurso nr.: 85.691 - IRF ANOS DE 1989 A 1991

Recorrente : METALGRAFICA PALMIRA S/A

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

IR FONTE - LUCRO LIQUIDO - EXERCICIO DE 1990: Legítima a tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre diferença apurada no Lucro Líquido do Exercício, a partir do balanço do ano-base 1989, por força do disposto no artigo 35 da Lei nr. 7.713/89.

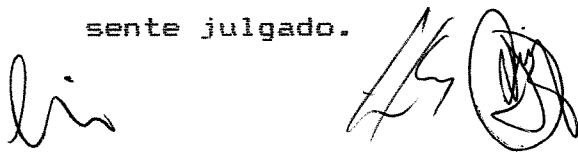
LANÇAMENTO DECORRENTE: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O.U., de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nr. 8.218, de 29/08/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRAFICA PALMIRA S/A.

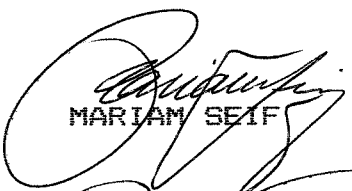
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.412, de 12/06/95, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10640/003.193/92-89

Acórdão nr. 101-88.584

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10640-003.193/92-89  
Acórdão nº 101-88.584

RELATÓRIO

METALGRAFICA PALMIRA S/A., com sede em Juiz de Fora-MG, recorre de decisão de fls. 54/55 prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido dos anos de 1989 a 1991, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº 139/89, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento *ex officio* instaurado contra a referida empresa no processo fiscal nº 10640-003.190/92-91, para cobrança do IRPJ dos exercícios de 1990 a 1992, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 15/24, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Segue-se às fls. 58/85 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em plenário.



É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10640-003.193/92-89  
Acórdão nº 101-88.584

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.998, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10640-003.190/92-91, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.412, de 12-06-95, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 219.309,00; Cr\$ 4.722.599,00 e Cr\$ 23.878.568,00, nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, padrões monetários às épocas.

No caso, trata-se da tributação na fonte sobre o lucro líquido apurado nos balanços dos anos-base de 1989, 1990 e 1991 com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa SRF nº139/89, revisado em lançamento ex-offício através daquele processo.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Acórdão nº 101-88.584

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (C.T.N.), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF 01-1.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-88.412, de 12-06-95, bem como para excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 04 de julho de 1995

  
RAUL PIMENTEL, Relator.